

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10855-000.627/93-81

Acórdão no. 108-02.005

Sessão de : 16 de maio de 1995

RECURSO NO.: 107.920 - IRPJ - EX: DE 1991.

RECORRENTE : GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SOROCABA (SP)

/vjvc

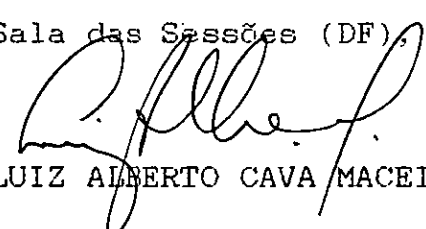
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO PROCESSUAL - A declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito do recurso voluntário que deve se limitar a oferecer contrariedade a essa declaração, e não ao mérito do lançamento constitutivo do crédito tributário.

RECURSO NAO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos. NAO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

 Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1995

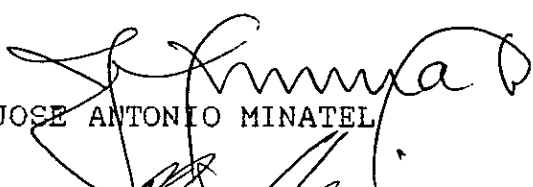

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍ-
CIO DA PRESIDENCIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10855-000.627/93-81

Acórdão no. 108-02.005


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

VISTO EM MANGEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Recurso nº 107.920 Acórdão nº 108-02.005
 Processo nº 10855.000627/93-81 IRPJ - Exerc. 1991
 Recorrente : GUEDES DE ALCÂNTARA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
 VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
 Recorrida : DRF EM SOROCABA (SP)

RELATÓRIO

Contra a recorrente, foi expedida notificação de lançamento suplementar, por prejuízo fiscal indevidamente compensado, na declaração de rendimentos do exercício de 1.991, período-base de 1.990, que foi recebida no domicílio da empresa em 19.05.93, conforme atesta o A.R. juntado às fls. 29.

Irresignada com o lançamento, apresentou impugnação pelo arrazoadado de fls. 01/03, que foi protocolizada em 14.07.93, onde alega ter efetuado a retificação da declaração de rendimentos primitiva, para reconhecimento da diferença de correção monetária de balanço, decorrente da divergência dos índices BTNF e IPC, o que resultou, inclusive, em pagamento a maior do imposto de renda do período.

A autoridade monocrática declarou a intempestividade da impugnação, por ter sido apresentada depois de esgotado o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, conforme se vê da decisão de fls. 41/42, assim ementada:

"IRPJ - Ex. 1991. P.B. 1990 - Lançamento de ofício por glosa de compensação de prejuízo fiscal. Intempestividade. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Cientificada da decisão em 24.02.94, interpôs recurso voluntário, em 28.03.94, pelo arrazoadado de fls. 46/54, onde se limita a defender o mérito do seu procedimento, não se pronunciando sobre a declaração de intempestividade da decisão monocrática.

É o relatório.

for
H.

Recurso nº 107.920

Acórdão nº 108-02.005

Processo nº 10855.000627/93-81 IRPJ - Exerc. 1991

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Embora o recurso seja tempestivo, a sua admissibilidade está restrita ao exame da intempestividade da impugnação, declarada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Todavia, a recorrente não se insurge contra esse fato, deduzindo sua peça recursal unicamente sobre o mérito da exigência, cujo conhecimento está prejudicado, uma vez que a impugnação intempestiva equivale à revelia e tem o efeito de não instaurar a fase litigiosa do procedimento, a teor do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, merecendo destaque o Acórdão nº CSRF/01-1.167, de 30.08.91, assim ementado:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do procedimento, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões de defesa".
(D.O.U de 26.10.94 - pag. 16.220)

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO que silencia sobre a declaração de intempestividade da impugnação.

Brasília, 16 de maio de 1.995


JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

